

**AÇÃO ACIDENTÁRIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCAPACIDADE LABORATIVA
TEMPORÁRIA - PROVA - PERÍCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91**

- O escopo da Lei de Infortunistica é que nenhuma perda ou diminuição da capacidade de exercer o trabalho acarrete a perda dos meios de subsistência do obreiro.

- Não caracterizada a consolidação das lesões incapacitantes, o que levaria à concessão da aposentadoria por invalidez, ou mesmo a habilitação do beneficiário para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantido o pagamento de auxílio-doença, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.491673-2/000 - Comarca de Passos - Relatora: Des.^a ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.491673-2/000, da Comarca de Passos, sendo apelantes o Juízo, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e outro e apelada Aparecida Rosa Ramos, acordada, em Turma, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Maurício Barros, e dele participaram os Desembargadores Albergaria Costa (Relatora), Selma Marques (Revisora) e Afrânio Vilela (Vogal).

O voto proferido pela Desembargadora Relatora foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2005. -
Albergaria Costa - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a Albergaria Costa - Trata-se de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. sentença de f. 93/98, que julgou procedente o pedido da ação acidentária movida por Aparecida Rosa Ramos contra o apelante, que ficou condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária da autora, a partir do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, descontando-se o valor já pago a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, devendo o montante ser apurado em cálculo de liquidação de sentença, ficando o apelante condenado a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Em suas razões recursais, alegou a autarquia que a perícia realizada nos autos comprovou que a incapacidade da apelada é temporária, uma vez que a enfermidade apresentada é passível de tratamento, não influenciando, para o recebimento do benefício pleiteado, as questões sociais vivenciadas pela apelada.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contra-razões recursais às f. 122/130, sustentando ter comprovado os requisitos necessários ao benefício e requerendo a manutenção da sentença hostilizada em todos os seus termos.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às f. 140/144, opinando pelo conhecimento e provimento ao recurso, visto que a apelada não apresenta doença profissional e não se encontra totalmente incapacitada para o trabalho.

É o relatório.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

Questões de mérito.

Extrai-se dos autos que Aparecida Rosa Ramos aforou a presente ação acidentária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando que, devido à doença do trabalho, ficou sem condições de exercer o seu ofício, tendo sido dispensada do trabalho sem que fosse emitida a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, levando-a a requerer o benefício da aposentadoria por invalidez acidentária perante a agência do INSS, o qual foi indeferido.

Nesse sentido, sustentando não possuir condições de trabalhar diante de seu precário estado de saúde, sendo, portanto, injustificável

a negativa de concessão do benefício, pugnou pela condenação do Órgão Previdenciário ao pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, desde 13.03.02; aposentadoria por invalidez comum; ou auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

A presente ação foi aforada, portanto, em 25.03.02, possibilitando que a apelada comprovasse o equívoco da conclusão do INSS a respeito da inexistência de sua incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, devendo ser analisados detidamente os fatos e as provas colacionadas aos autos.

Antes, contudo, cumpre salientar que a condição de segurada da apelada não foi em momento algum contestada pelo Órgão Previdenciário. Todavia, embora a sua Carteira de Trabalho ateste a dispensa de seu último trabalho em 26.08.01, o art. 15 da Lei 8.213/91 assegura a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (inc. II).

Compulsando os autos, verifica-se que, através de um exame clínico da apelante, o perito oficial pôde concluir que a apelada “é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, com predomínio à direita”, que “provoca dores no membro acometido e conseqüentemente limitação de movimentos com prejuízo para o exercício de qualquer atividade que requeira o uso dos membros superiores”, sendo que essa incapacidade “é parcial” e “pode ser resolvida através de tratamento cirúrgico” (f. 54).

Demonstrado que a síndrome do túnel do carpo repercute sobre a sua capacidade laborativa, sugeriu o perito que deve “o paciente ficar afastado de suas atividades até a realização da mesma (cirurgia) com avaliação *a posteriori* do sucesso terapêutico” (f. 55).

Da leitura atenta do laudo pericial, verifica-se que a apelada se encontra debilitada para o trabalho, tendo o perito concluído que o diagnóstico constatado repercute negativamente em sua

capacidade laborativa, podendo inclusive agravar a doença, caso mantidos os esforços físicos.

Dada essa constatação, imperioso que tal perda ou diminuição da capacidade de exercer o trabalho não acarrete a perda dos meios de subsistência, pois é esse o escopo da Lei de Infortunística.

A apelada confessou, em seu depoimento pessoal, que está recebendo auxílio-doença do INSS. É sabido que, dentre outros requisitos, a concessão desse benefício pressupõe que a lesão atinja a capacidade laboral do obreiro, tornando-o insuscetível de reabilitação para o exercício de sua atividade habitual, podendo, entretanto, ser reabilitado para o exercício de outra atividade, hipótese em que cessará o benefício.

Do contrário, caso seja considerado não recuperável, será concedida ao beneficiário a aposentadoria por invalidez, que ocorre quando constatado o caráter de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-acidente é concedido quando verificada a redução da capacidade para o trabalho que o obreiro habitualmente exercia, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Enquanto o auxílio-doença, benefício recebido pela apelada, tem natureza temporária, podendo cessar quando da constatação da recuperação da capacidade para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62, Lei 8.213/91), a aposentadoria por invalidez se presta aos casos em que o segurado for considerado incapaz total e definitivamente para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência (art. 42, Lei 8.213/91).

Colhe-se dos autos a comprovação de que a doença existe e é denominada “síndrome do túnel do carpo”. Muito embora os autos tenham noticiado que a apelada já se submeteu a pelo menos uma cirurgia, o perito assegurou que esse procedimento não foi feito por especialista na área e que a incapacidade verificada

na apelada ainda “pode ser resolvida através de tratamento cirúrgico” (f. 54), o que demonstra que as lesões não se encontram consolidadas ou são permanentes.

Assim, considerando a conclusão do laudo pericial de que a doença “pode sim se agravar com o tempo de evolução da patologia e com esforços físicos” (f. 57); outrossim, que o auxílio-doença somente cessa quando for o beneficiário “dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez” (art. 62, segunda parte), tem-se como certo que a única e melhor solução a ser dada ao caso é a reforma da sentença recorrida, visto que não configurada nenhuma das hipóteses para a cessação do auxílio-doença. A perícia realizada em juízo não considerou a apelada apta para o desempenho de nova atividade, tampouco foi

constatada a impossibilidade de sua recuperação, ou seja, o laudo administrativo feito pelo INSS foi confirmado em juízo, no sentido contrário ao deferimento da aposentadoria por invalidez à apelada.

Assim sendo, comprovado restou que a apelada continua fazendo jus ao recebimento do auxílio-doença que lhe foi concedido, até que sobrevenha uma das hipóteses de cessação deste benefício, o que ainda não foi constatado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos iniciais e condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

-:-:-